RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.704 - SP (2014/0014493-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MARCELO MALVIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
ADVOGADOS	:	CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS - SP172691
		ADRIANA PAZINI DE BARROS E OUTRO(S) - SP221911
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de **MARCELO MALVINO ALVES DE LIMA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (n. 0132110-12.2013.8.26.0000), cuja ementa registra (e-STJ, fl. 239):

> HABEAS CORPUS - ARTIGO 121, § 2°, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL - RESPOSTA À ACUSAÇÃO - OITIVA POSTERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - ARBÍTRIO DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE INEXISTENTE.
> INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - ATENDIMENTO AO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> TESTEMUNHAS EXCEDENTES OUVIDAS COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA -- PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL - DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA.
> ORDEM DENEGADA.

Nesta Corte Superior, a defesa alega inépcia da denúncia, pois esta foi recebida em despacho padrão, sem enfrentar os argumentos defensivos.

Sustenta que a acusação, em franco desrespeito às regras processuais, arrolou 10 (dez) testemunhas.

Afirma que o *Parquet* estadual omitiu fatos essenciais e ignorou diversos elementos dos autos.

Aduz que a vítima avançou o sinal vermelho e dirigia completamente embriagada, circunstâncias não retratadas na denúncia.

Requer a concessão da ordem, a fim de anular a exordial acusatória.

Contrarrazões às fls. 426-427 (e-STJ).

O Subprocurador-Geral da República, Haroldo Ferraz da Nóbrega, manifestou-se pelo não provimento do inconformismo.

Informações às fls. 451-482 (e-STJ).

É o relatório.

O pedido está prejudicado.

Segundo informações prestadas pelo Juízo de Direito de primeiro grau, o réu fora pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2°, I, do CP, em

07/08/2014 (e-STJ, fl. 475).

A imputação penal foi confirmada pelo Tribunal de origem que, contudo, determinou que a pronúncia se circunscreva ao art. 121, *caput*, do CP (e-STJ, 475).

Segundo a jurisprudência do STJ, não é possível reconhecer a inépcia da denúncia após a prolação da decisão de pronúncia.

Confiram-se os seguintes julgados:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. **1) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA.** [...] 8) AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 1.1. **No caso em tela, perde força a alegação de inépcia da denúncia porque deduzida diante da sentença de pronúncia, após o transcurso de toda a instrução criminal no qual pode a defesa exercer o contraditório. Precedentes**.
> [...]
> 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1085378/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018 – sem grifo no original)
>
> PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. EXISTÊNCIA DE PRONÚNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA. DECOTE DE QUALIFICADORA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO NA PRONÚNCIA. REFERÊNCIA DO MAGISTRADO AO PRIMEVO DECRETO DA PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELAS PECULIARIDADES DOS FATOS.
> 1 - **Resta prejudicado o pleito de inépcia com a superveniência da pronúncia, porquanto perde sentido a análise de sua higidez formal se já confirmada após toda a instrução perante o juiz togado. Entender de modo contrário importa em infringir, em última ratio, o acervo fático erigido sob o crivo do contraditório, o que não é possível na via eleita. Como cediço, a pronúncia, embora não decida o mérito da persecução, contém juízo de confirmação da pretensão punitiva, com muito maior gravidade do que meros indícios de autoria e materialidade exigidos na denúncia**.
> [...]
> 4 - Recurso ordinário julgado prejudicado no tocante à inépcia da denúncia e, no mais, não provido. (RHC 63.772/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016 – sem grifo no original)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPRONÚNCIA.

> NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. **Proferida decisão de pronúncia, não faz mais sentido alegar a inépcia da denúncia, dado que os indícios de autoria e de materialidade, inicialmente apresentados na denúncia, estão agora, com maior razão, reconhecidos e reforçados com o juízo positivo de submissão do agravante a Júri**.
> [...]
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 327.513/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015 – sem grifo no original)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE APRESENTADA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA.
> [...]
> 4. **A tese de inépcia da denúncia deve ser levantada antes da prolação da sentença de pronúncia, sob pena de preclusão**.
> 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 495.231/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015 – sem grifo no original)

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à origem.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator